

**Relatório  
Fundamentação  
Dispositivo**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805150 - e.mail: vt50.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100732-80.2018.5.01.0009**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JORGE WELITON LIMA e outros (3)

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

**SENTENÇA PJe**

Vistos, etc..

Os Reclamantes ajuizaram ação trabalhista em face do réu postulando, através da inicial, em síntese, a gratuidade de justiça, o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem entrega do documento PPP constando corretamente as condições de trabalho envolvendo a periculosidade, alegando que atuavam numa unidade da ré localizada em São Cristóvão, onde havia flagrante risco de explosão, por conta de armazenamento de produtos inflamáveis, e inclusive, já chegou a ocorrer sinistro grave na região, causando grave violação da segurança, da integridade e do equilíbrio emocional, dentre outros argumentos. Alegam que a periculosidade já foi reconhecida em diversos outros feitos onde se discute o mesmo caso.

Os pedidos foram instruídos com documentos.

A ré defendeu-se alegando prescrição, invocando a lei 13467/17, e no mérito refutando os pedidos, negando as condições de trabalho alegadas na inicial, negando o cabimento da periculosidade requerida, e refutando os demais pleitos.

A defesa do reclamado foi instruída com os documentos.

A ré requereu perícia técnica para a periculosidade, mas como já constou dos autos que o local foi alterado, após reformas, não há mais as mesmas condições da época do labor discutida nestes autos.

Protestos da ré.

Sem mais provas.

Razões finais escritas por memoriais pelas partes.

Rejeitadas as propostas de acordo.

É o relatório.

DECIDE-SE:

#### DA LEI 13.467/17

Conforme se verifica nos autos, a presente demanda foi ajuizada em plena vigência da lei 13.467/17. Assim, em relação aos aspectos processuais, não há dúvidas quanto a aplicação das normas da referida lei, no que não violar o Texto Constitucional. Contudo, em relação ao direito material, há que se aplicar a lei em vigor na época da execução do contrato, tendo em vista que o pacto laboral é de trato sucessivo, com execução diferida no tempo. Não se admite aplicação retroativa de norma legal.

#### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Defere-se o litisconsórcio ativo, eis que os Reclamantes postulam os mesmos direitos, sob o mesmo fundamento, em face do mesmo empregador, sendo admitida legalmente a cumulação dos pedidos e de litigantes na mesma ação, até porque, em número reduzido de Autores não há comprometimento da rápida solução do litígio e nem prejudica a defesa.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇADA

Improcede o pedido. Os Reclamantes não comprovaram os rendimentos de até 40% do teto do benefício da previdência social. Não consta dos autos declaração de pobreza firmada na forma da lei. Não há comprovação de despesas que comprometam a renda de tal forma que inviabilize o enfrentamento das custas do processo sem prejuízo ao próprio sustento. O ônus da prova seria dos Autores.

Logo, indefere-se a gratuidade requerida.

#### DO VALOR DA CAUSA

Nos termos da Instrução normativa 41/2018 do TST, não é exigível juntada de planilha de cálculos, bastando a indicação de valores estimativos, como ocorreu.

Por se tratar de mera estimativa de valores não constituem limites do pedido.

Os valores estimados estão em tese compatíveis com os pleitos, logo, fica rejeitada a impugnação ao valor da causa.

O valor exato devido a cada autor, será aferido em regular liquidação.

#### INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Conforme se verifica nos autos, de fato foi celebrado entre o Réu e o Sindicato dos bancários um termo de compromisso para apuração das condições ambientais do prédio administrativo localizado na Rua São Luiz Gonzaga, 88, São Cristóvão, ficando ajustada a suspensão da prescrição para ajuizamento de ação por parte do SEEB-Rio para cobrança de periculosidade ou outras parcelas decorrentes do ambiente de trabalho.

Acontece que a suspensão prescricional ajustada referia-se apenas a ação coletiva a ser ajuizada pelo SEEB-RIO, não se referindo a outras ações individuais ou ajuizadas por Ministério Público ou outras entidades.

O ajuste obriga apenas seus subscritores, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, aquele ajuste não afeta a presente demanda.

As partes não se confundem entre ação coletiva e ação individual, tanto é que não existe litispendência.

Pelo exposto, não cabe suspensão do prazo prescricional com a data de 02/12/2014.

No caso em tela, o que faz interromper a prescrição para os Reclamantes é o ajuizamento de ação anterior, em nome dos mesmos, seja com polo ativo individual ou plúrimo, mas não de ação ajuizada pela entidade sindical, o que não se confunde.

Verifica-se que os Autores ajuizaram ação anterior, que fora extinta sem conhecimento do mérito.

Logo, não há prescrição extintiva. Procede o pedido de fixação do marco prescricional parcial em 10/12/2016.

Acolhe-se a prescrição parcial, declarando-se prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados retroativamente da data de ajuizamento da ação anterior relativamente a cada um dos Reclamantes, conforme referido acima.

## DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegam os reclamantes que foram lotados no prédio do Centro Administrativo da Ré localizado na rua São Luiz Gonzaga, 88, São Cristóvão - Rio de Janeiro, durante o período do imprescrito. Afirmam que no prédio em que trabalhavam havia armazenamento de grande quantidade de óleo diesel para o abastecimento do grupo de geradores e que o armazenamento não ocorria em tanques enterrados, o que submetia os autores a risco de vida, inclusive por conta da presença de energia elétrica.

Por fim, alegaram que a existência da condição de risco já fora reconhecida expressamente pelo Réu nos autos do processo RT 0010057-42.2013.5.01.0043, onde se discutia a mesma matéria, relativa à periculosidade existente no mesmo prédio, sendo que em outros processos também foram produzidos laudos periciais constatando a presença de risco em toda a extensão do edifício, como previsto em normas regulamentares.

A Ré nega a periculosidade requerida, negando as condições ambientais alegadas pelos Autores no prédio em questão.

Em audiência realizada em outros autos, reportada nestes autos, ambas as partes informaram ao juízo a impossibilidade de realização de perícia pelo fato do edifício em questão estar desativado, razão pela qual foi determinada a apresentação de prova emprestada para a devida análise.

Assim, data máxima vênia, não há que se falar em cerceamento de prova por parte da Ré em razão de falta de perícia nesta demanda. Evidentemente, se o prédio chegou a ficar desativado por um tempo e posteriormente reaberto, as condições atuais não são necessariamente aquelas que motivaram o ajuizamento da demanda, pelo que seria totalmente indevida tal prova.

O juízo, portanto, deve basear-se nos outros elementos técnicos de prova constantes dos autos.

**Na verdade, os laudos produzidos à época dos fatos aqui discutidos demonstram claramente a presença da periculosidade por conta da existência de reservatórios de líquidos inflamáveis com capacidade para 6 mil litros, e a presença de quadro energizado.**

**Inclusive, o juízo constatou que nos autos do processo 0010057.42.2013.5.01.0043 , onde se discutia exatamente a mesma matéria, ou seja, as mesmas condições de periculosidade no mesmo ambiente, a Reclamada peticionou reconhecendo expressamente o pedido, o que ensejou sentença extinguindo aquele feito com apreciação de mérito.**

Registre-se que não se faz possível reconhecer a condição de risco do mesmo local em determinado processo e nega-la em outro, o que inclusive pode configurar litigância de má fé.

Não é só.

O juízo constatou também que nos autos do processo 00100095.46.2016.5.01.0027, ajuizado pelo Sindicato da categoria em face do Réu postulando pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, danos morais e entrega de PPP com as condições especiais de labor, relativamente ao mesmo ambiente de trabalho, foi celebrado acordo justamente para o pagamento dessas parcelas aos substituídos , ficando assim ratificado o reconhecimento das condições de risco a justificar o vultoso pagamento realizado.

O juízo acolhe a prova emprestada apresentada pelos Reclamantes no que diz respeito às condições de risco informadas na inicial, conforme laudo pericial que instruiu a inicial, onde constou claramente que o risco envolve toda a área do prédio , pelo que todos que lá atuam estão abrangidos pela periculosidade, havendo a indicação precisa sobre os fundamentos, aos quais este juízo se reporta. Inclusive, a pericia foi realizada em abril de 2016 e as condições ensejadoras do pagamento do adicional foram constatadas naquela ocasião.

As pericias apresentadas pela ré dizem respeito a outra empresa e não serviram para afastar os demais laudos dos autos, e especialmente a confissão real da ré quanto a existência da periculosidade e também o próprio acordo feito pela ré e homologado e pago a outros empregados que atuavam para a ré no mesmo local, ficando reconhecida não apenas a periculosidade como inclusive o dano moral que também foi acordado e pago e entrega de PPP>

A ré pretende dar tratamento diferenciado para seus empregados que atuavam no mesmo local, no mesmo setor, sob mesmas condições, o que não tem a menor acolhida.

Repita-se, a ré RECONHECEU EM PROCESSOS DISTNTOS A PERICULOSIDADE, POSTULADA.

Ante o exposto, procede o pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário contratual, no período imprescrito, durante o período de atuação de cada autor no referido local, ate a data de fechamento do prédio noticiado, sendo que a data exata do fechamento será apurada em liquidação já que nestes autos não existe documento comprobatório da data exata, podendo ser então apurado em sede de liquidação por artigos, sem qualquer irregularidade.

Procede o reflexo da periculosidade em natalinas, férias com 1/3, horas extras porventura pagas nos recibos, FGTS e 40% e aviso prévio em relação aos dispensados sem justa causa.

Improcedem os reflexos em RSR pois já estão inseridos no valor mensal da periculosidade deferida.

Não há que se falar em reflexo em indenização de incentivo a desligamento por falta de amparo legal, normativo ou contratual.

#### DO DOCUMENTO PPP

Procede a entrega do documento PPP constando as condições de periculosidade aqui

reconhecidas, o que inclusive também foi ajustado em sede da ação coletiva ajuizada pelo sindicato.

## DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A retenção de INSS e IR constituem imperativos de lei e devem ser observados independentemente da vontade das partes.

Assim, o réu deve deduzir e recolher as contribuições do reclamante ao INSS e ao IR sobre as parcelas que tiverem incidência legal, não havendo fundamento para se imputar o ônus do pagamento ao réu, até porque, quanto ao INSS mesmo que o pagamento fosse feito a tempo e modo o reclamante sofreria a retenção, exceto se o recolhimento já estiver pelo teto, mas neste caso também não se pode deduzir mais nada nestes autos. Bem como, quanto ao Imposto de Renda, após a edição da instrução normativa 1.127/11 da Receita Federal, não há que se falar em prejuízo ao empregado.

Por conta do entendimento supra, não há que se falar em não retenção ou de se imputar a ré o pagamento.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Procede a condenação da Ré a pagar 15% de honorários advocatícios aos autores, eis que a demanda foi ajuizada na vigência da lei 13.467/17.

Não cabe dedução contra os autores de despesas processuais e honorários sucumbenciais, pelas razões abaixo:

Observe-se que o trabalhador que demanda perante a Justiça do Trabalho busca tutela de parcelas de natureza alimentar, reconhecidas como crédito preferencial, art. 100, parágrafo 1º. Da CF/88, pelo que, não pode ter seus créditos alimentares violados ou reduzidos por conta de despesa do processo, inclusive porque viola a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º., III da CF/88.

Assim, o juízo reconhece a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, parágrafo 4º., 791-Aparágrafo 4º., e 844 parágrafos 2º e 3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 em sede de controle difuso de Constitucionalidade.

Não há que se falar portanto em condenação da Reclamante em honorários advocatícios, periciais ou custas do processo, não cabendo em consequência a compensação de despesas processuais de qualquer natureza com parcelas trabalhistas por serem estas **alimentares, preferenciais e, especialmente, impenhoráveis**.

## Dispositivo

ISTO POSTO, esta **50a**. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando-se o Reclamado ao pagamento aos Reclamantes das parcelas deferidas na fundamentação supra que integra o dispositivo, observando-se a prescrição acolhida, os parâmetros traçados, as normas legais de cálculo, e dedução de valores pagos sob mesmos títulos como for apurado em liquidação.

Impossível a liquidação nesta oportunidade já que não existem elementos nos autos para se aferir a data exata do fechamento do prédio noticiado em audiência pelas partes, o que será apurado em liquidação por artigos, na forma da lei.

Autorizada dedução de valores pagos ou creditados sob mesmos títulos.

Juros simples de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação e correção monetária na forma da lei e S. 381 do TST. Correção pelo IPCA conforme atual entendimento manifestado pelo STF, emitido após a reforma trabalhista, sendo seguido pelo juízo.

Recolham-se, onde cabíveis, as contribuições previdenciárias nos termos da Lei 8.212/91 alterada pela Lei 8.620/93 e Provimento 02/93 da CGJT. Em cumprimento ao artigo 832, § 3º da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei no 10.035/2000), observe-se as parcelas de natureza salarial e indenizatória (artigo 28 da Lei no 8.212/91), já que não incidem encargos previdenciários nas parcelas de natureza indenizatória.

Observe-se a retenção do IR, na forma da lei no momento em que o crédito estiver a disposição do reclamante, observando-se se ainda vigente a instrução normativa 1.127/11 da Receita Federal e a OJ 400 da SDI-I do TST.

Custas de R\$ 1.000,00 pelo Réu, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor da condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES

**MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES**

**Juíza do Trabalho**

RIO DE JANEIRO, 14 de Agosto de 2019

MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [MARIA  
ALICE DE ANDRADE NOVAES] - eb9527a  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

